



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070130-52.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes APARECIDA SOCORRO FRANCISCO CORREA DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA, é embargado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1070130-52.2024.8.26.0100/50000

Embargantes Aparecida Socorro Francisco Correa da Silva

Marcos Antônio Corrêa da Silva

Embargado Transportes Aéreos Portugueses S/A

Voto nº 49925

Embargos de Declaração – Limitação da via e impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada e caráter excepcional da ocorrência de efeitos infringentes - Artigo 1022 do CPC e STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9) – Erro, omissão e contradição - Ausência – Decisão motivada e fundamentada e defeito não reconhecido a ensejar a modificação do julgado – Inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.

Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em relação ao v. acórdão, buscando os embargantes, como dizem, *'sejam recebidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam esclarecidas as questões abordadas neste recurso, sob pena de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, além de efetiva ocorrência de dano indenizável conforme os Artigos 14 e §§ do Código de Defesa do Consumidor, artigos 186, 741 e 927 do Código Civil, todos do Código Civil, que ficam desde já prequestionados para eventual Recurso aos Tribunais Superiores em razão da jurisprudência pacífica sobre o tema colacionada no presente'*.

E isso porque, entendem os embargantes, omisso o julgado por não reconhecida a comprovação dos danos morais, considerados os fatos da causa, vale dizer, cancelamento do voo, perda do voo de conexão, falta de informação e assistência, bem como a idade da parte autora.

É o relatório.

De rigor a rejeição dos embargos de declaração.

Observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, uma vez que os efeitos infringentes de caráter excepcional exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, na hipótese, se entende ausente erro, omissão ou obscuridade, a permitir o acolhimento dos embargos, até porque também entende o STJ (AI 169.073-SP) que: *"...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente*

para a composição do litígio", inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.

Como já decidiu o STJ, 'a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado' (REsp 1.250.367/RJ).

Também como já decidiu o STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9), são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

No caso, em que pese a argumentação exposta pelos embargantes que se limita a repisar o quanto antes já sustentado – e ao reverso do que afirmam – o fato é que, não se reconhece por presente no v. acórdão, contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada, a permitir a reversão do julgado.

No limite do reclamo relativo à sanção moral, dizendo respeito a lide à transporte aéreo público internacional, como consta do julgado, se tem por incidente e regra legal prevalente nos termos do decidido pelo STF (RE 636331 Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) dever se observar as disposições da Convenção de Montreal Decretos nºs 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal, estando, por conta disso, o reclamo de dano moral sujeito à incidência das regras do CDC e decisão do STF, RE 1394401/SP (Tema 1240), bem como o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil e artigo 373, I, do CPC, não incidente a regra de dano *'in re ipsa'* como decidido pelo STJ (REsp 1584465/MG) a impor a prova inequívoca pelo passageiro da efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial, pelo que, no caso, não se reconheceu por presente os requisitos e pressupostos a autorizar essa pretensão.

Confira-se quanto a isso o que consta do julgado, 'Daí, na hipótese, cabia à parte autora a prova do prejuízo moral sofrido (artigo 373, I, do CPC), não sendo suficiente a prova da ocorrência de falha na prestação do serviço, mas, sim, de que tal descumprimento contratual ocasionou transtornos à honra e dignidade, até porque o simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais, observado, como ensina a doutrina que., "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos

mais triviais aborrecimentos” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 1999)’.

Além disso, também de se observar, como decidido em Primeiro Grau que, *‘..no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, em que pese o atraso de um dia para chegada no destino final, os autores não comprovaram que havia outro voo disponível para realocação e os próprios autores confirmam que a ré prestou a devida assistência oferecendo hospedagem, alimentação e acomodação no próximo voo disponível para o destino pretendido. Recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.584.465) entendeu que o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral in re ipsa e, por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor, o que não ocorreu no presente caso; (...)’.*

Dessa forma, como também descabido o reclamo dos embargantes quanto a efeitos modificativos dos embargos, por descon sideradas das provas, como informa a jurisprudência que estabelece que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para reexame do mérito (STJ, AgInt no REsp 1.612.736/SP), acrescido a isso o fato de que eventual discordância com a interpretação dos fatos não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, repita-se, em que pese a argumentação exposta pelos embargantes, observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, não se reconhece por presente os vícios elencados no artigo 1022 do CPC, ausente erro, omissão ou obscuridade, a permitir o acolhimento dos embargos, inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.

Embargos rejeitados.

Des Henrique Rodriguero Clavisio
Relator